

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)  
30 de Setembro de 2003

Processo T-214/02

**María-Ángeles Martínez Valls**  
**contra**  
**Parlamento Europeu**

«Função pública – Concurso –  
Não admissão às provas orais – Acesso aos documentos»

Texto integral em língua francesa . . . . . II - 1117

**Objecto:** Por um lado, pedido de anulação das cartas de 3 de Abril e de 31 de Maio de 2002 pelas quais o júri determinou que a recorrente reprovara nas provas escritas do concurso PE/90/A e ainda, no que se refere à carta de 31 de Maio de 2002, na parte em que o júri recusou o acesso a determinados documentos, e, por outro, um pedido de indemnização pelo prejuízo sofrido em razão dessas cartas.

**Decisão:** Não é devida pronúncia sobre o pedido de anulação da carta de 31 de Maio de 2002 na parte em que indefere o pedido de acesso aos documentos. O Parlamento é condenado a pagar à recorrente um euro a título de indemnização pelos danos morais que ela sofreu. Quanto ao mais é negado provimento ao recurso. O Parlamento suportará as suas próprias despesas, bem como metade das despesas efectuadas pela recorrente. A recorrente suportará metade das suas despesas.

## Sumário

*1. Tramitação processual – Medidas de organização do processo – Pedido de apresentação de documentos – Presunção de inexistência de um documento ligada à negação da sua existência pela instituição recorrida – Presunção ilidível*

*2. Funcionários – Concurso – Concurso documental e por prestação de provas – Conteúdo das provas – Poder de apreciação do júri – Fiscalização jurisdicional – Limites*

*3. Funcionários – Concurso – Júri – Respeito do segredo dos trabalhos – Âmbito de aplicação – Critérios de correcção – Inclusão (Estatuto dos Funcionários, anexo III, artigo 6.º)*

*4. Funcionários – Recurso – Pedido de indemnização dependente de um pedido de anulação – Inadmissibilidade do pedido de indemnização resultante da inadmissibilidade do pedido de anulação (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*

*5. Funcionários – Responsabilidade extracontratual das instituições – Condições – Ilegalidade – Prejuízo – Nexo de causalidade*

*6. Funcionários – Responsabilidade extracontratual das instituições – Recusa ilegal de comunicação de um documento que forçou o funcionário a interpor recurso – Comunicação no decurso da instância que não elimina os danos morais – Concessão de uma indemnização pecuniária*

1. Presume-se que um documento cujo acesso foi pedido pela recorrente a título de medidas de organização do processo não existe quando é feita uma afirmação neste sentido pela instituição em causa. Trata-se, contudo, de uma presunção relativa que a recorrente pode ilidir por qualquer meio, com base em indícios pertinentes e concordantes.

(cf. n.º 21)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 12 de Outubro de 2000, JT's Corporation/Comissão, T-123/99, Colect., p. II-3269, n.º 58; Tribunal de Primeira Instância, 25 de Junho de 2002, British American Tobacco (Investments)/Comissão, T-311/00, Colect., p. II-2781, n.º 35

2. O júri de um concurso dispõe de um amplo poder de apreciação quanto ao conteúdo pormenorizado das provas previstas no quadro desse concurso. O tribunal comunitário só pode censurar este conteúdo no caso de ele se afastar do quadro indicado no aviso de concurso ou ser desproporcionado relativamente às finalidades da prova ou do concurso.

(cf. n.º 35)

Ver: Tribunal de Justiça, 8 de Março de 1988, Sergio/Comissão (64/86, 71/86 a 73/86 e 78/86, Colect., p. 1399, n.º 22); Tribunal de Primeira Instância, 21 de Maio de 1996, Kaps/Tribunal de Justiça (T-153/95, ColectFP, pp. I-A-233 e II-663, n.º 37)

3. Os critérios de correcção fazem parte integrante das apreciações de natureza comparativa a que o júri tem de proceder relativamente ao mérito de cada candidato. Destinam-se a garantir, no interesse dos candidatos, uma certa homogeneidade das apreciações do júri. Estes critérios estão, portanto, abrangidos pelo segredo das deliberações.

(cf. n.º 37)

Ver: Tribunal de Justiça, 4 de Julho de 1996, Parlamento/Innamorati (C-254/95 P, Colect., p. I-3423, n.º 29)

4. Em matéria de função pública, um pedido destinado à reparação de um prejuízo deve ser indeferido na medida em que tenha uma estreita relação com um pedido de anulação que por sua vez tenha sido julgado inadmissível ou improcedente.

(cf. n.º 43)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 15 de Maio de 1997, N/Comissão (T-273/94, ColectFP, pp. I-A-97 e II-289, n.º 159, e a jurisprudência aí citada)

5. No quadro de um pedido de indemnização por perdas e danos formulado por um funcionário, a efectivação da responsabilidade da Comunidade pressupõe a reunião de um conjunto de condições relativas à ilegalidade do comportamento censurado, à realidade do dano alegado e à existência de um nexo de causalidade entre o comportamento em causa e o prejuízo invocado.

(cf. n.º 65)

Ver: Tribunal de Justiça, 16 de Dezembro de 1987, Delauche/Comissão (111/86, Colect., p. 5345, n.º 30); Tribunal de Primeira Instância, 28 de Setembro de 1999, Hautem/BEI (T-140/97, ColectFP, pp. I-A-171 e II-897, n.º 83)

6. Quando uma instituição, em violação das regras que ela própria criou, não comunica a um candidato reprovado nas provas escritas de um concurso, uma cópia, por ele solicitada, das suas provas, acompanhada da correcção delas feita pelo júri e dos pontos obtidos, assim cometendo uma ilicitude susceptível de acarretar a sua responsabilidade, e quando o interessado sofreu, em razão desta falta de diligência que o obrigou a interpor recurso a fim de obter acesso aos documentos em causa, um prejuízo moral que a comunicação dos referidos documentos durante a fase escrita do processo não fez totalmente desaparecer, existe responsabilidade da instituição em causa, havendo lugar a indemnização.

(cf. n.º 66 a 68)